

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2015**

Apensado: PL nº 4.089/2015

Dispõe sobre a restrição da venda de bebidas alcoólicas a uma distância mínima de 3 quilômetros de estabelecimentos, públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior.

**Autor:** Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

**Relator:** Deputado MISael VARELLA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.052, de 2015, estabelece: a proibição de vender bebidas alcoólicas a menos de três quilômetros de qualquer estabelecimento de ensino de qualquer nível em todo o território nacional; que os estabelecimentos comerciais situados dentro dos três quilômetros deverão ter a licença de funcionamento alterada para vedar a venda de bebidas alcoólicas; pena de multa para os infratores e, em caso de reincidência, cassação do alvará de funcionamento e detenção de um a três anos dos proprietários do estabelecimento.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 4.089, de 2015, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas em locais ou eventos abertos ao público e direcionados a crianças e adolescentes. Além disso, estabelece multa de mil a cinco mil reais como pena em caso de descumprimento.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação pelo Plenário. Foram distribuídas para exame do mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, onde foram

rejeitadas, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também as apreciará quanto à constitucionalidade e juridicidade. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O histórico de discussões e votações mostra que esta Comissão, no decorrer de diversas legislaturas, tem sido intransigente na defesa da saúde de nossos jovens, de que um dos aspectos mais prementes tem sido evitar sua exposição a drogas de toda espécie, incluindo, sem dúvida, o álcool na forma de bebidas.

Assim, é fácil simpatizar com as intenções dos nobres autores das proposições em tela. Entretanto, o que se deve analisar não são as intenções ou motivos por trás de uma proposição, e sim seu mérito como ato normativo, ou seja, se a lei resultante de sua eventual aprovação será instrumento hábil para alcançar os fins que pretende, se será factível, se não confrontará outras leis já existentes etc., mas um aspecto fundamental nessa análise deve ser: a nova lei é necessária?

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe inequivocamente:

**Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:**

[...]

**II - bebidas alcoólicas;**

**III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;**

[...]

**Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:**

**Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.**

A lei, portanto, já proíbe, de modo categórico e absoluto, o fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos. Não importa o tipo ou a localização do estabelecimento comercial, se há contrapartida financeira, se é durante algum tipo de evento etc. Não importa sequer se é o pai do menor ou seu responsável legal. Fornecer bebida alcoólica de qualquer tipo a menores de dezoito anos é crime, e todo aquele que o fizer estará sujeito às penas da lei.

Vejamos o que propõe o Projeto de Lei nº 1.052, de 2015: proibir a venda de bebidas à distância de 3 km a partir de qualquer estabelecimento de ensino. Qualquer cidade brasileira dispõe de numerosos estabelecimentos de ensino, de pequeno, médio e grande porte, de ensino fundamental, médio ou superior. Para verificar o alcance da proibição, haveria que traçar um círculo de três quilômetros de raio tendo como centro cada estabelecimento de ensino existente. No fim, haveria poucas áreas de exclusão não cobertas onde um bar, restaurante, mercado ou padaria poderia vender bebidas alcoólicas, sob o risco de a inauguração de novo estabelecimento de ensino vedar-lhe a atividade de um momento para outro. Sob o pretexto de defender os jovens, estar-se-ia impedindo todos os cidadãos de comprar bebidas.

Ora, é possível argumentar que bebidas alcoólicas não são produtos de primeira necessidade, e seu uso abusivo é prejudicial não somente para jovens. No entanto, queremos citar uma pesquisa realizada pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), a qual concluiu que as bebidas alcoólicas são consumidas sem efeitos danosos, por oitenta e sete da população adulta brasileira. Várias bebidas têm, além de suas características organolépticas, funções gastronômicas. Vinho e cerveja estão presentes em celebrações familiares e sociais há milênios e, no caso do vinho, até em celebrações religiosas. Não parece razoável vedar a todos os brasileiros acesso a bebidas. Da mesma forma, a proibição contida no Projeto de Lei nº 4.089, de 2015, afigura-se como excessiva e, em última análise, ineficaz. A legislação vigente é claríssima e severa. Se ela é insuficiente para inibir a venda de

bebidas a menores, o que falta não são mais leis, mas sim uma fiscalização rigorosa e eficiente, acompanhada de ações policiais e judiciarias.

Seremos favoráveis a todo e qualquer projeto de lei que redunde na melhoria e na defesa da saúde tanto de crianças e adolescentes quanto do restante da população. Não é o caso dos projetos em tela. Votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.052 e nº 4.089, ambos de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado MISael VARELLA**  
**Relator**

2019-6158